



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.350 - RS (2014/0226897-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO : MARIA CLENI DE SOUZA
ADVOGADO : MOISES DELGADO DOS SANTOS - RS060811
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A não observância da regra de prevenção contida no artigo 71 do RISTJ acarreta apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo. Precedentes.

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao Superior Tribunal de Justiça, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado sumular, por se tratar de verbete que não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

4. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.350 - RS (2014/0226897-3)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO : MARIA CLENI DE SOUZA
ADVOGADO : MOISES DELGADO DOS SANTOS - RS060811
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 361-367, e-STJ), interposto por **CAIXA SEGURADORA S/A**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 354-357, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) da ora insurgente.

O apelo nobre (artigo 105, inciso III, alínea “c”, da CF/88), a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 269, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A caixa econômica Federal não é parte legítima na ação de indenização por perda e danos em virtude de vícios constatados no imóvel, se não é agente financeiro do contrato e este não consta com cobertura do FCVS.

Nas razões do especial (fls. 272-286, e-STJ), alegou a insurgente dissídio jurisprudencial no tocante à aplicação da Súmula 150 do STJ e violação ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que: **a)** a Justiça Federal é competente para o julgamento da presente demanda; **b)** a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar a lide na condição de gestora do FCVS.

Sem contrarrazões (fl. 322, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 332-337, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **i)** incidência da Súmula 284 do STF, porquanto deficiente a fundamentação recursal; **ii)** incabível apreciação de suposta violação à Súmulas dos Tribunais, em sede de recurso especial; **iii)** a competência do STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, incabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a análise de eventual afronta a dispositivo constitucional.

Interposto o agravo (fls. 339-346, e-STJ), pelo qual a insurgente refuta os aludidos óbices e pugna pelo destrancamento do recurso.

Sem contraminuta (fl. 205, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 354-357, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ao fundamento de que é inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional nesta Corte e que não cabe recurso especial fundado em alegada violação à verbete sumular. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais em torno dos quais haveria a divergência, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

No presente agravo interno (fls. 361-367, e-STJ), a agravante pugna, preliminarmente, pela remessa dos autos para julgamento pela Primeira Seção desta Corte. No mérito, sustenta não ter alegado violação de dispositivo constitucional e pretende o afastamento do referido óbice sumular.

Sem impugnação, consoante certificado à fl. 370, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.350 - RS (2014/0226897-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A não observância da regra de prevenção contida no artigo 71 do RISTJ acarreta apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo. Precedentes.

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao Superior Tribunal de Justiça, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado sumular, por se tratar de verbete que não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

4. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece prosperar a pretensão da agravante no sentido de que o feito seja redistribuído para uma das turmas da Primeira Seção desta Corte.

Com efeito, sem entrar no mérito da aludida preliminar - *se a competência é da Primeira Seção ou da Segunda Seção* -, porquanto dispensável para o deslinde da causa, observa-se que está firmado na jurisprudência desta Corte que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal é de natureza relativa.

Dessa forma, eventual alegação a respeito da incompetência para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da demanda deve ser objeto de irresignação antes do julgamento, inclusive quando proferido de forma monocrática.

Assim, se a insurgente entendia que a matéria em discussão era da competência de uma das turmas da Primeira Seção, deveria ter arguido a referida tese antes do julgamento monocrático, ou seja, logo quando os autos foram distribuídos a esta relatoria (fl. 353, e-STJ), haja vista que, ao proferir a decisão monocrática no presente recurso, houve a prorrogação da competência da Quarta Turma para o conhecimento pleno da causa.

Nessa linha, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. **COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.** LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. **A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.** [...] 7. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR, CUMPRIMENTO DO ART. 71 DO RISTJ. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA.** [...] 2. **A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 618.818/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR, CUMPRIMENTO DO ART. 71 DO RISTJ. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA.** ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo.** [...] 3. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 579.503/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo. Precedentes.[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 376.985/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) [grifou-se]

Observa-se, portanto, que a preliminar de incompetência foi suscitada apenas em sede de agravo interno (fls. 362-363, e-STJ), não devendo ser acolhida, visto que a competência interna desta Corte é de natureza relativa, cuja prevenção ou prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. Aduz a agravante que, em suas razões recursais, não arguiu ofensa a dispositivo constitucional, mas deduziu que a "*decisão exarada contrariou o disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011 que regula a matéria*" (fl. 365, e-STJ).

Ao contrário do que sustenta insurgente, da leitura das razões recursais, infere-se que não fora alegada violação ao art. 1º da Lei 12.409/11. Tal dispositivo sequer foi mencionado no apelo extremo.

Por outro lado, ao fundamentar a tese de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, a recorrente, ora agravante, aponta o disposto no artigo 109, inciso I, da CF para embasar seus argumentos.

A respeito disso, não merece reparo a decisão singular no sentido de que a análise de a pretensão fora aduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao Superior Tribunal de Justiça, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Da mesma forma, no tocante à aduzida desobediência ao teor da Súmula 150 do STJ, é assente nesta Corte Superior que **não cabe recurso especial fundado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. **Incabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 457.958/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. [...] ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA À SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. [...] 7. **A alegação de contrariedade a enunciado sumular, no caso da Súmula 317/STF, não basta à abertura da via especial uma vez que ausente previsão na alínea "a" do permissivo constitucional.** [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 756.651/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA À SÚMULA 487/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESFERA DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe a análise de ofensa a circulares, resoluções, portarias ou **súmulas** em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 660.724/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015) [grifou-se]

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial arguido, inafastável o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia, porquanto a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria a divergência jurisprudencial, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso.

Esta, inclusive, é a orientação desta Corte, consoante se extrai dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. [...] 5. **Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.** 6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula nº 7 do STJ. 7. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1543201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. **É inadmissível o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal sem a indicação expressa da norma federal a respeito da qual estaria configurado o dissídio pretoriano.** [...] 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1449367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF.** [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). [...] 3. **O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais os recorrentes não se desincumbiram.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.622/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

Com efeito, segundo entendimento firmado por esta Corte, a ausência de indicação expressa da norma federal a respeito da qual estaria configurado o dissídio pretoriano enseja a aplicação da Súmula 284 do STF, pois caracteriza deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, o que impede a compreensão da controvérsia.

5. Do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada às fls. 362-363, e-STJ e **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0226897-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 576.350 / RS**

Números Origem: 14004009 200771000430807 200804000192787 200904000278972 200971000078859
5210500045264

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO : MARIA CLENI DE SOUZA
ADVOGADO : MOISES DELGADO DOS SANTOS - RS060811
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Vícios de Construção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
AGRAVADO : MARIA CLENI DE SOUZA
ADVOGADO : MOISES DELGADO DOS SANTOS - RS060811
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.